

01 ABR. 20

ANGOLA

Coronavírus: Medidas de exceção para controlo e prevenção

No seguimento do Decreto Presidencial N.º 81/20, de 25 de Março, que decretou Estado de Emergência em Angola por um período de 15 dias, o Presidente da República de Angola aprovou através do Decreto Presidencial N.º 82/20, de 26 de Março, uma série de medidas concretas tendentes ao controlo e prevenção da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Restrição à circulação

a) Restrição à liberdade de circulação (Recolhimento domiciliário)

Os cidadãos devem manter-se em recolhimento domiciliário, estando interdita a circulação de pessoas na via pública. São admitidas deslocações necessárias e urgentes de pessoas e veículos particulares somente para os seguintes efeitos:

- i) Aquisição de bens e serviços essenciais;
- ii) Prestação de serviços essenciais;
- iii) Desempenho de tarefas e o exercício de actividades profissionais em funcionamento durante a vigência do Estado de Emergência (está vedado o exercício de actividade dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado);
- iv) Obtenção de cuidados de saúde;
- v) Entrega de bens alimentares ou medicamentos ao domicílio;
- vi) Assistência a pessoas vulneráveis;

"O Presidente da República de Angola aprovou através do Decreto Presidencial N.º 82/20, de 26 de Março, uma série de medidas concretas tendentes ao controlo e prevenção da pandemia causada pelo novo Coronavírus."

ANGOLA

- vii) Participação em acções de voluntariado;
- viii) Participação em actos públicos em instituições em funcionamento;
- ix) Buscas de serviços bancários;
- x) Acesso ao local de trabalho, nos casos aplicáveis;
- xi) Retorno ao domicílio pessoal;
- xii) Transporte de mercadorias.

As deslocações para a aquisição de bens e serviços devem ser feitas preferencialmente nos estabelecimentos mais próximos da residência.

b) Cercas Sanitárias

A circulação de pessoas está interdita nos seguintes âmbitos territoriais:

- i) Nacional – estão interditas as entradas e saídas do território nacional por qualquer meio;
- ii) Provincial – está interdita a circulação interprovincial em todo o território nacional.

Excepcionalmente é permitida a circulação nacional ou interprovincial em casos de emergência e necessidade, nomeadamente para entrada e saída de bens e serviços essenciais, ajuda humanitária e entradas e saídas de doentes.

As pessoas que entrem no território nacional ficam sujeitas à realização de teste obrigatório.

É proibida a saída do território nacional dos seguintes bens:

- i) Produtos da cesta básica;
- ii) Combustível;
- iii) Medicamentos;
- iv) Equipamentos de uso médico;
- v) Matérias consumíveis de uso médico.

Quarentena obrigatória

A quarentena é obrigatória (institucional ou domiciliar), nos seguintes casos:

- i) Doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-Cov2;
- ii) Cidadãos que se encontrem em situação de vigilância activa determinada pela autoridade sanitária.

ANGOLA

A violação do dever de quarentena obrigatória constitui crime de desobediência e a violação da quarentena domiciliar dá lugar à sua transformação em quarentena institucional, podendo as autoridades competentes invadir o domicílio do infractor para a sua detenção em caso de resistência.

As pessoas que tenham tido contacto com casos positivos de COVID-19/SARS-Cov2 serão localizadas e acompanhadas pelas autoridades competentes.

"A realização de testes obrigatórios será alargada e a recusa na sua realização constitui crime de desobediência."

Testes obrigatórios

A realização de testes obrigatórios será alargada e a recusa na sua realização constitui crime de desobediência.

Protecção especial

Ficam sujeitos a um dever especial de protecção os cidadãos:

- i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- ii) Portadores de doença crónica e considerada de risco, designadamente os imunocomprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
- iii) Gestantes e mulheres com crianças menores de 12 anos a seu cuidado.

Os cidadãos sujeitos a protecção especial que detenham um vínculo laboral com uma empresa pública ou privada estão dispensados de prestar actividade laboral presencial.

As restrições acima referidas não se aplicam: (i) os titulares de cargos políticos; (ii) aos profissionais de saúde; (iii) operadores de tráfego e apoio à mobilidade; (iv) e aos membros dos órgãos de Defesa e Segurança.

Órgãos de soberania e demais órgãos

Nos termos do Decreto Presidencial, o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais devem adoptar regimes próprios de funcionamento, salvaguardando o funcionamento dos serviços mínimos essenciais. Os Departamentos Ministeriais e demais órgãos auxiliares do Presidente da República, assim como os Governos Provinciais, Administrações Municipais, Administrações Comuns e de Distrito Urbano mantêm o exercício das suas funções, podendo, no entanto, limitar ou suspender a prestação de serviços públicos não essenciais. O número de trabalhadores com comparência presencial é reduzido para um número não superior a um terço, de acordo com as modalidades de rotação do pessoal considerado essencial – não podendo abranger as gestantes nem mulheres com crianças a cargo com idade inferior a 12 anos ao seu cuidado – a ser definido pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ANGOLA

Serviços públicos

São encerrados os serviços públicos da Administração Central e Local da Administração Directa e Indirecta do Estado, com excepção dos seguintes serviços públicos, independentemente de serem prestados por entidades públicas ou entidades privadas:

- i) Unidades hospitalares;
- ii) Banco Nacional de Angola;
- iii) Serviços de seguros;
- iv) Farmácias, fornecedores de medicamentos e prestadores de bens e serviços de uso hospitalar;
- v) Serviços e unidades militares, de ordem pública e equiparados;
- vi) Serviços de segurança privada;
- vii) Serviços de protecção civil e bombeiros e serviços de emergência;
- viii) Serviços de energia e águas, incluindo os balcões de atendimento;
- ix) Serviços de apoio ao tráfego e mobilidade;
- x) Serviços de recolha e tratamento de resíduos;
- xi) Cemitérios, morgues e respectivos serviços de registo de óbito; e
- xii) Salvo caso de força maior, serviços de abastecimento de água por cisternas privadas.

O Decreto Presidencial determina expressamente a suspensão dos serviços de fiscalização presencial das operações de levantamento de petróleo.

As instituições públicas que se mantenham em funções devem garantir as condições essenciais de protecção individual dos funcionários e respeitar as orientações das autoridades sanitárias, designadamente em matéria de higiene e biossegurança e, em caso de atendimento ao público, devem observar as orientações sobre distanciamento entre pessoas.

Estabelecimentos de ensino e centros de formação profissional

São encerrados todos os estabelecimentos de ensino e os centros de formação profissional do Sistema Nacional de Formação Nacional.

"São encerrados todos os estabelecimentos de ensino e os centros de formação profissional do Sistema Nacional de Formação Nacional."

ANGOLA**Actividades desportivas, culturais, recreativas e de lazer**

As actividades a seguir indicadas ficam sujeitas a medidas de encerramento ou suspensão, conforme segue:

- i) Actividades desportivas: encerramento de todas as competições desportivas, os estabelecimentos de competição e os treinos desportivos, assim como os espaços públicos destinados à prática desportiva;
- ii) Actividades culturais: (a) suspensão das actividades culturais e artísticas e a realização de feiras e exposições e (b) encerramento dos locais de realização de actividades culturais, museus, bibliotecas, teatros, monumentos e similares;
- iii) Actividades recreativas e de lazer: (a) interdição das actividades recreativas e de lazer realizadas na via pública ou em espaço público, sendo encerrados os espaços públicos destinados ao lazer e as zonas balneares, (b) encerramento das discotecas e salas de jogos e (c) encerramento dos bares e similares, excepto para a prestação de serviço de entrega ao domicílio.

Actividade comercial

No que concerne à suspensão parcial dos direitos de propriedade e iniciativa económica e privada decorrente da declaração do Estado de Emergência, o Presidente da República estabeleceu:

a) Encerramento de estabelecimentos comerciais

São encerrados todos os estabelecimentos comerciais privados, com excepção dos seguintes, que deverão ainda criar as condições de biossegurança necessárias à protecção do seu pessoal:

- i) Estabelecimentos de venda de bens alimentares a grosso e a retalho;
- ii) Bancos e serviços de pagamento;
- iii) Telecomunicações e serviços de imprensa, rádio e televisão;
- iv) Hotelaria;
- v) Restauração para serviço externo, designadamente take-away e entrega ao domicílio;
- vi) Postos de abastecimento e todos os serviços que integram a cadeia de abastecimento de combustível;
- vii) Agências funerárias e serviços conexos;
- viii) Manutenção e reparação de veículos automóveis e manutenções urgentes;
- ix) Outros serviços essenciais à vida colectiva, após parecer favorável das entidades sanitárias competentes.

ANGOLA

"É ainda aconselhável que os trabalhadores das empresas compreendidas neste regime se façam acompanhar por uma declaração, emitida pela entidade patronal, que confirma o enquadramento do trabalhador no âmbito deste regime de excepção."

O encerramento destes estabelecimentos só poderá ocorrer em situação de força maior, podendo as autoridades competentes adoptar as medidas necessárias para a manutenção da prestação dos seus serviços.

É aconselhável que os trabalhadores das empresas compreendidas neste regime se façam acompanhar por uma declaração, emitida pela entidade patronal, que confirma o enquadramento do trabalhador ao abrigo deste regime de excepção.

b) Actividades industriais e agrícolas

Estão, igualmente, encerradas as unidades industriais com excepção das indústrias abaixo descritas, cujas entidades devem criar as condições de biossegurança necessárias à protecção do pessoal de serviço, designadamente:

- i) Produção de bens alimentares e bebidas;
- ii) Produtos essenciais aos serviços de saúde;
- iii) Petrolífera e respectivos serviços de apoio;
- iv) Mineira;
- v) Unidades que trabalham com ciclo de produção contínua, por exemplo, as que utilizam fornos com altas temperaturas no seu processo produtivo;
- vi) Unidades de produção de cartão, vidro e plástico;
- vii) Outros essenciais à vida colectiva, após parecer das entidades sanitárias competentes.

Mantém-se igualmente em funcionamento as unidades de produção agrícola, bem como as actividades de agricultura familiar e de subsistência.

É ainda aconselhável que os trabalhadores das empresas compreendidas neste regime se façam acompanhar por uma declaração, emitida pela entidade patronal, que confirma o enquadramento do trabalhador no âmbito deste regime de excepção.

ANGOLA

c) Funcionamento dos mercados e venda ambulante

Os mercados públicos, formais e informais, mantêm-se em funcionamento entre as 6:00 e as 13:00 horas, podendo, apenas, comercializar produtos essenciais, incluindo, entre outros, (i) bens alimentares, (ii) produtos naturais e dietéticos, (iii) produtos de higiene, limpeza e cosméticos e (iv) gás butano. São, porém, proibidos os mercados informais de rua que impliquem “concentração de pessoas”. Em caso de comprovado alto risco de contágio comunitário, podem os mencionados mercados ser encerrados, por recomendação das autoridades sanitárias competentes.

Compete aos órgãos de gestão dos mercados criar as condições para a observância do distanciamento recomendável entre vendedores e entre vendedores e compradores e, por seu turno, aos competentes órgãos da Administração Local criar as condições para a desinfestação regular dos mercados e para a higiene e salubridade do meio.

A venda ambulante individual é permitida, desde que observado o distanciamento mínimo recomendado entre vendedor e comprado no acto de compra.

d) Inspeção das actividades

Os órgãos competentes de inspeção das actividades económicas mantêm-se em funções e funcionam com apoio dos Órgãos de Defesa e Segurança, devendo reforçar as acções de inspecção com vista a identificar e sancionar as práticas de especulação de preços pelos estabelecimentos comerciais.

e) Medidas de protecção individual

As instituições que se mantenham em funções devem garantir as condições essenciais de protecção individual dos funcionários e respeitar as orientações das autoridades sanitárias, designadamente em matéria de higiene e biossegurança e, em caso de atendimento ao público, devem observar as orientações sobre distanciamento entre pessoas.

**Impacto nas relações
jurídico laborais**

Durante a vigência do Estado de Emergência, o empregador público ou privado poderá dispensar os trabalhadores para trabalharem a partir de casa, quando as funções o permitam, e em regime presencial, em situações estritamente necessárias.

"Durante a vigência do Estado de Emergência, o empregador público ou privado poderá dispensar os trabalhadores para trabalharem a partir de casa, quando as funções o permitam, e em regime presencial, em situações estritamente necessárias."

ANGOLA**a) Trabalho domiciliário**

O trabalho domiciliário deve aplicar-se sempre que as funções possam ser desempenhadas a partir de casa. Indivíduos dispensados de prestar actividade em função do Estado de Emergência podem prestar trabalho domiciliário, cabendo a cada entidade empregadora definir as modalidades da prestação do trabalho.

Cabe ao empregador proporcionar os instrumentos de trabalho domiciliário sem prejuízo do trabalhador usar os seus próprios meios desde que o empregador trate da sua programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do trabalho domiciliário.

Em comparação com o trabalhador em regime presencial, o trabalhador em regime de trabalho domiciliário: (i) goza dos mesmos direitos, (ii) cumpre os mesmos deveres e obrigações (por exemplo, o cumprimento do período normal de trabalho diário e semanal) e (iii) goza de igual tratamento.

O que é permitido: a aplicação de medidas disciplinares aos funcionários e trabalhadores que violem o dever de prestar serviço durante a vigência do estado de emergência.

O que não é permitido: proceder a cessação das relações jurídico-laborais com o fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho.

b) Trabalho presencial

O trabalho presencial deverá ser prestado apenas no âmbito dos serviços públicos e privados que se devem manter em funcionamento durante o Estado de Emergência.

Deverão prestar o trabalho presencial os trabalhadores cuja natureza das suas funções seja absolutamente necessária para assegurar o normal funcionamento dos serviços, como por exemplo: (i) o processamento de remunerações dos trabalhadores, (ii) o cumprimento de obrigações financeiras, (iii) a assistência e manutenção de equipamentos informáticos, (iv) ou outros essenciais ao exercício de funções dos trabalhadores em regime de trabalho domiciliário.

É ainda aconselhável que os trabalhadores das empresas compreendidas neste regime se façam acompanhar por uma declaração, emitida pela entidade patronal, que confirma o enquadramento do trabalhador ao abrigo deste regime de exceção.

Nota final relativa a trabalhadores estrangeiros não residentes, cujos vistos de trabalho, ainda que caducados, permanecem válidos e eficazes.

"Deverão prestar o trabalho presencial os trabalhadores cuja natureza das suas funções seja absolutamente necessária para assegurar o normal funcionamento dos serviços."

ANGOLA**Arrendamento**

Nos termos do Decreto Presidencial, são proibidos os despejos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais, não ficando, contudo, os inquilinos desonerados do dever de pagamento das rendas devidas.

Contratação pública

O Decreto Presidencial determina que durante a vigência do Estado de Emergência (i) a aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeita a um regime excepcional e (ii) a aquisição de bens e serviços essenciais, nomeadamente, medicamentos, material hospitalar e material de biossegurança, pode ser efectuada em regime de contratação simplificada, competindo ao Ministério das Finanças criar as condições para a efectivação destes regimes excepcionais.

Teremos de aguardar por regulamentação do Ministério das Finanças que venha a estabelecer as regras nesta matéria, para aferir quais os bens e serviços que podem ser adquiridos (e em que termos) ao abrigo do aludido regime excepcional, assim como os que podem ser adquiridos em regime de contratação simplificada.

Requisição civil

Nos termos do Decreto Presidencial é autorizado o recurso aos Órgãos de Defesa e Segurança para garantia do cumprimento do previsto no diploma, devendo os Ministérios da Defesa Nacional e do Interior criar as condições para a efectivação da participação dos mencionados órgãos na medida do necessário e proporcional. É ainda determinada a requisição civil de médicos e enfermeiros na reforma, com excepção dos que sejam particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19, competindo ao Ministério da Saúde criar as condições para a materialização destas medidas.

Dever geral de cooperação

O Decreto Presidencial impõe aos cidadãos e entidades públicas e privadas um dever de cooperação, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que, justificadamente, lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do Decreto Presidencial.

Transportes colectivos

Os transportes colectivos essenciais mantêm-se em funcionamento apenas para a prestação dos serviços mínimos, cabendo ao Ministério dos Transportes definir a redução da disponibilidade de transportes públicos de passageiros. É também proibida a prestação de serviços de moto-taxi.

Os transportes rodoviários e ferroviários mantêm-se em funcionamento apenas para a prestação dos serviços mínimos, como o transporte de bens e mercadorias essenciais.

É definido um limite de 1/3 de passageiros em simultâneo em transportes colectivos, públicos ou privados, em relação à sua capacidade, sendo que os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições mínimas de higiene e segurança sanitária.

ANGOLA

Por fim, o Ministério dos Transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

Eventos religiosos e cerimónias fúnebres

Os eventos de cariz religioso ou de culto de dimensão colectiva e em lugares de culto encontram-se suspensos, mantendo-se a possibilidade do exercício de culto individual.

As cerimónias fúnebres só poderão ser realizadas até ao limite máximo de 50 participantes.

Validade dos documentos

Durante o período de Estado de Emergência, os documentos oficiais mantêm-se válidos ainda que tenham caducado, estando abrangidos nomeadamente os seguintes documentos:

- i) Bilhete de identidade;
- ii) Carta de condução;
- iii) Livrete de viatura;
- iv) Título de propriedade automóvel;
- v) Passaporte;
- vi) Visto de turismo e de trabalho;
- vii) Cartão de estrangeiro residente.

"Ficam suspensos quaisquer prazos legais para prescrição e caducidade de acções e direitos pelo período de duração do Estado de Emergência."

Licenças e autorizações

Durante o Estado de Emergência as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos, mantêm-se válidos ainda que tenha decorrido o seu prazo de validade.

Medidas fiscais

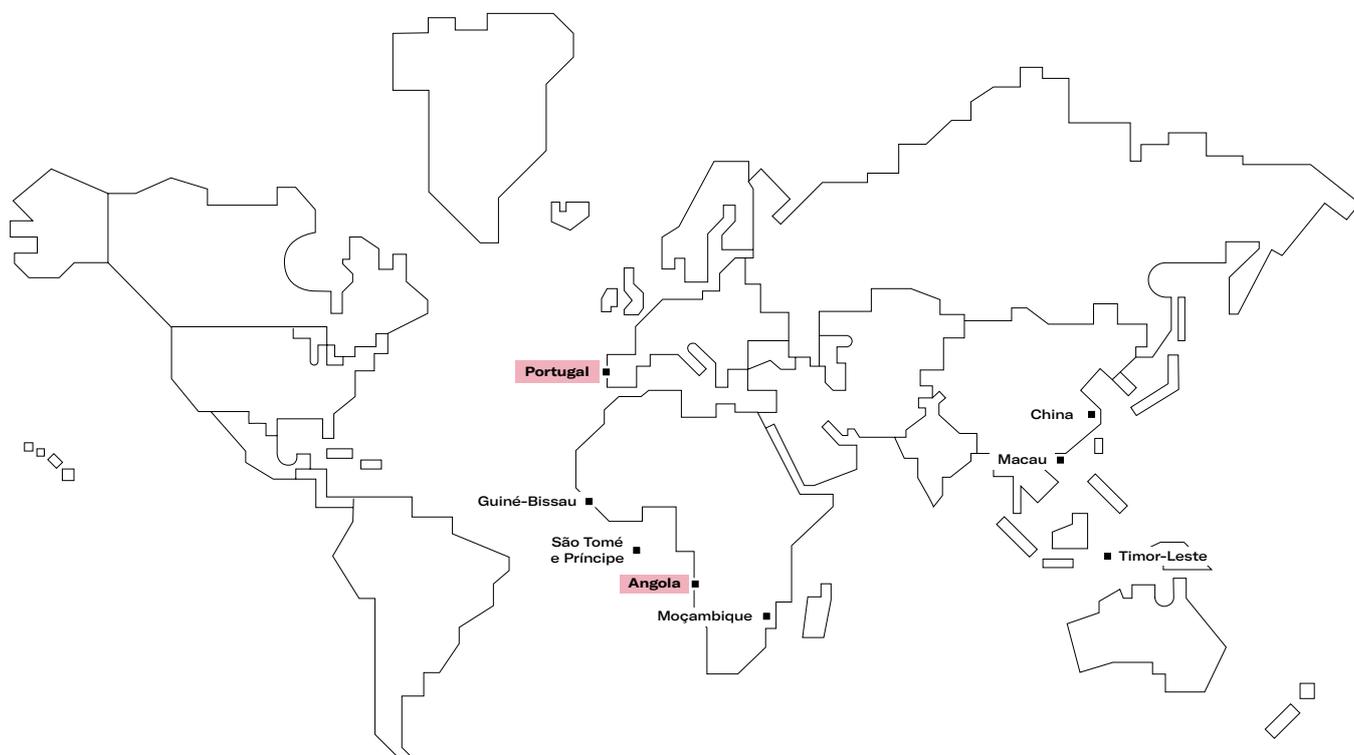
São adoptadas as seguintes medidas de natureza fiscal no âmbito da declaração do Estado de Emergência:

- i) suspensão de quaisquer prazos legais para prescrição e caducidade de acções e direitos pelo período de duração do Estado de Emergência;

ANGOLA

- ii) A importação de bens alimentares e medicamentos fica temporariamente isenta do pagamento de impostos sobre a importação, estabelecendo-se um regime de regularização a posteriori. O Ministro das Finanças fica responsável por garantir os mecanismos necessários para efectuar a referida regularização;
- iii) É estabelecido um regime excepcional de licenciamento para a importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança, bem como de outros produtos, sem se determinar, contudo, em que consiste este regime, ficando tal competência atribuída ao Ministro das Finanças, da Economia e Planeamento, dos Transportes, do Comércio e ao Banco de Angola, pretendendo-se facilitar e agilizar as referidas importações.

Foi entretanto publicado um regime excepcional de licenciamento para a importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança, constante do Instrutivo N.º 5/20, de 30 de Março, com o intuito de agilizar o procedimento de importação e o qual foi alvo de newsletter separada. ■



PLMJ COLAB ANGOLA – CHINA/MACAU – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte Bruno Xavier de Pina (bruno.xavierpina@plmj.pt) ou Rúben Brigolas (ruben.brigolas@plmj.pt) da Angola Desk da PLMJ ou Sandra Saraiva (sandra.saraiva@bcsaadvogados.com) ou João Bravo da Costa (joao.bravadacosta@bcsaadvogados.com) da BCSA.